

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

WTORRE TC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A

Processo CVM RJ-2010-14884

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela WTORRE TC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pelo atraso de 22 (vinte dois) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº727/10 de 17.09.10 (fls.03).

A companhia apresentou recurso (fls.01/02), no qual alega que:

- a. de acordo como disposto no § 5º do art. 133 da Lei 6.404/76, publicou, com mais de 1 (um) mês de antecedência da data marcada para a realização de sua AGO, todos os documentos necessários para análise dos acionistas e exercício efetivo do direito de voto, conforme relação elencada no referido art. 133, ficando, desta forma, dispensada, a companhia, da publicação dos anúncios de que os documentos da administração encontravam-se na sede da companhia, à disposição dos acionistas;
- b. a companhia publicou em 11.03.10, no DOE-SP, Caderno Empresarial, nas páginas 23 e 24, e no Jornal Valor Econômico, nas páginas E17 e E18, toda documentação necessária ao exercício do direito de voto dos acionistas, quais sejam: Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras e Contábeis com o parecer dos auditores independentes, sendo que, com o objetivo de dar ainda mais publicidade e facilitar a consulta dos acionistas, esta documentação foi enviada à CVM, via IPE, em 08.03.10;
- c. a AGO da companhia ocorreu apenas em 12.04.10, ou seja, mais de 1 (um) mês após a publicação e disponibilização via CVM da documentação supra mencionada;
- d. assim, com a publicação e disposição no Sistema IPE da CVM dos documentos da administração, todos os acionistas tomaram conhecimento dos negócios da companhia com prazo razoável para análise de seu conteúdo;
- e. ademais, é importante dizer que a companhia, apesar de possuir registro de companhia aberta, não procedeu a nenhuma oferta pública de ações, razão pela qual não há que se falar em prejuízo causado aos acionistas por falta de acesso às informações da companhia, já que o panorama descrito é de pleno conhecimento de todos os administradores e acionistas da companhia;
- f. neste sentido, há que se mencionar que a AGO/E da companhia ocorreu com a presença de todos os acionistas, representando a totalidade do capital social da companhia, de modo que todas as deliberações da referida AGO/E foram aprovadas pela unanimidade dos presentes;
- g. por fim, que não apresentou a Proposta da Administração visto ter entendido estar dispensada de tal apresentação, tendo em vista que procedeu à publicação de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto dos acionistas com mais de 1 (um) mês de antecedência, conforme previsto no art. 133 da Lei 6.404/76, devendo, portanto, ser afastada a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) por não ter cometido a infração mencionada no Ofício 727/10; e
- h. de qualquer forma, para evitar eventuais problemas futuros, a companhia procedeu ao envio da proposta da Administração, via IPE, conforme previsto pela ICVM 480/09.

Entendimento da GEA-3

A proposta da administração para a AGO (documento PROP.CON.AD.AGO), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, devendo ocorrer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO (fl.04);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 3º, retro** ;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas da companhia à AGO, como ocorreu na AGO/E realizada em 12.04.10 (fls.07/14), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não aconteceu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.04), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a WTORRE TC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 somente em 23.04.10 (fl. 05).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela WTORRE TC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÉA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas